



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
PROTOCOLO GERAL

**Prefeitura Municipal de Três Passos**  
**PROTOCOLO**

---

PROCESSO Nº: 0003952/2020

Assunto

RECURSO

Interessado

ZEUS COMERCIAL EIRELI

Três Passos, 31/07/2020 11:19:45

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS –  
RS**

Pregão Presencial Nº 53/2020

**ZEUS COMERCIAL EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 34.840.358/0001-44, sediada na Rua Rudy Arnaldo Hintz, nº 688, Pereque, Porto Belo/SC, CEP: 88.210-000, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria para propor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

**FATOS**

A Empresa Recorrente participou do Pregão Presencial Nº 53/2020 do Município de Três Passos/RS, que tem por objeto o registro de preços para possível aquisição de pneus, protetores e câmaras de ar para frota municipal.

Apresentou todos os documentos e cumpriu todas as exigências constantes no edital.

Contudo, surpreendeu-se quando incorreu em sua desclassificação por supostamente não apresentar documentação exigida pelo edital.

Ainda, houve a classificação de empresa que descumpriu os preceitos do edital no seu Item 16, cotando produto em desacordo com as exigências da Administração Pública.

Em sendo assim, a recorrente procede com a instauração do presente recurso Administrativo, visando a nulidade de decisão de desclassificação do certame, tendo em vista claro descumprimento da legislação pátria, nos seguintes termos a seguir delimitados.

**PRELIMINARMENTE**

**DOS EFEITOS INERENTES AO RECURSO – SUSPENSÃO DO JULGAMENTO**

Preliminarmente requer a Vossa Senhoria que seja procedido o efeito suspensivo do processo administrativo em apreço, tendo em vista a disposição do Art. 109, §2ª da Lei n.º 8.666/93, qual justifica-se pelo fato de que o prosseguimento poderá inviabilizar o direito pleiteado da recorrente, bem como, afronta de forma direta o princípio da proposta mais vantajosa.

### MÉRITO

#### DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE

A recorrente participou do pregão presencial nº 53/2020 da Prefeitura Municipal de Três Passos/RS, qual tem por objeto a escolha da melhor proposta de preço unitário por itens destinados a compor a frota municipal.

Contudo, surpreendeu-se quando sobreveio sua desclassificação por não apresentar documentação exigida pelo Item 9.2.1, b), qual preceitua:

b) Licenciamento ambiental/ licença de operação ou isenção de licenciamento do fabricante, emitida pelo órgão ambiental competente (Municipal, Estadual ou Federal), que será analisado pelo Fiscal Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou outro servidor designado.

No entanto, insta destacar o seguinte:

A empresa licitante **não é fabricante e nem importadora de produtos**, sendo apenas comerciante de pneus, regularmente apta para licitar e contratar com a Administração Pública em geral, e dessa forma, apresentou **comprovante de que é isenta de apresentação de referidos documentos** tendo em vista comercializar produtos importados.

No entanto, mesmo a recorrente ter apresentado documentação comprovando que não está caracterizada em nenhuma das opções para emissão de licenciamento ambiental/ licença de operação, está foi desclassificada pela Administração Pública no certame em apreço.

Cumpre destacar trecho dos esclarecimentos onde comprovam a impossibilidade de a empresa emitir o licenciamento ambiental ou licença de operação:

\* QUAL A ABRANGÊNCIA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL? NACIONAL OU INTERNACIONAL?

Licenciamento ambiental é o procedimento administrativo realizado pelo órgão ambiental competente, que pode ser federal, estadual ou municipal, para licenciar a instalação, ampliação, modificação e operação de atividades e empreendimentos que utilizam recursos naturais, ou que sejam potencialmente poluidores ou que possam causar degradação ambiental. O licenciamento é um dos instrumentos de gestão ambiental estabelecido pela Lei Federal n.º 6938, de 31/08/81, também conhecida como Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Em 1997, a Resolução n.º 237 do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente definiu as competências da União, Estados e Municípios e determinou que o licenciamento deverá ser sempre feito em um único nível de competência. No licenciamento ambiental são avaliados impactos causados pelo empreendimento, tais como: seu potencial ou sua capacidade de gerar líquidos poluentes (despejos e efluentes), resíduos sólidos, emissões atmosféricas, ruídos e o potencial de risco, como por exemplo, explosões e incêndios. Cabe ressaltar, que algumas atividades causam danos ao meio ambiente principalmente na sua instalação. É o caso da construção de estradas e hidrelétricas, por exemplo. É importante lembrar que as licenças ambientais estabelecem as condições para que a atividade ou o empreendimento cause o menor impacto possível ao meio ambiente.

\* O LICENCIAMENTO É RESTRITO ÀS EMPRESAS COM SEDE NO BRASIL?

O licenciamento ambiental é realizado para a atividade produtiva não para o produto. Não possuímos competência para licenciar atividades produtivas desenvolvidas em outros países. A Resolução CONSEMA n.º 372/2018 Dispõe sobre os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar

degradação ambiental, passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul.

\* O FABRICANTE DE OUTRO PAÍS CONSEGUE EMITIR DOCUMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, OU NESSE CASO ELE É ISENTO?

O licenciamento ambiental é realizado para a atividade produtiva não para o produto. Não possuímos competência para licenciar atividades produtivas desenvolvidas em outros países.

\* SERIA POSSÍVEL EMITIR UMA DECLARAÇÃO DIZENDO QUE OS FABRICANTES QUE NÃO POSSUEM SEDE NO BRASIL ESTÃO ISENTOS DE LICENCIAMENTO?

Não emitimos documentos de isenção de licenciamento.

Ou seja, percebe-se que nenhum órgão de licenciamento ambiental concederá a licença para empresas que apenas comercializam pneus, tendo em vista que a licença ambiental é destinada a fabricantes de produtos, qual estabelece condições para que a atividade cause o menor impacto possível ao meio ambiente.

Em sendo assim, desclassificar a empresa que comprovou sua isenção de apresentação de licenciamento ambiental/ licença de operação para produtos importados, é ato completamente ilegal e nulo, sendo que restou comprovado que a fabricante de produtos importados não consegue emitir licenciamento ambiental em território brasileiro, bem como, a empresa recorrente que apenas comercializa pneus é isenta de referido licenciamento.

Dessa forma, requer desde já que seja procedida sua classificação no certame nos itens que ofertou produtos importados e foi erroneamente desclassificada pela Administração Pública.

#### **DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL**

A recorrente surpreendeu-se com a classificação da empresa IRMÃOS FLACH LTDA ME (CNPJ 08.774.832/0001-77) no item 16 do edital, visto que ofertou produtos em desacordo com o exigido no edital em apreço.

Cumpra-se destacar o que preceitua o edital em seu Item 16:

**16.** Pneu 215/75 x 17.5, radial, borrachudo, (traseiro), para Utilitário.

A empresa IRMÃOS FLACH LTDA apresentou proposta de produto de marca FIRESTONE, qual possui utilização exclusiva para eixos direcionais, conforme comprova-se pelo site do produto e tela comprobatória abaixo:

## FS558

O Firestone FS558 é um pneu radial sem câmara desenvolvido para uso nos eixos direcionais e de tração moderada de micro-ônibus e caminhões leves operando em curta e média distância, incluindo perímetros urbanos.

1

Ou seja, a Administração Pública exige que seja cotado produto para utilização traseira, porém a empresa citada acima apresentou proposta de produto para utilização exclusiva em eixos direcionais, não atendendo as necessidades que a municipalidade exige no edital.

Dessa forma, não resta alternativa, a não ser a desclassificação da empresa IRMÃOS FLACH LTDA ME (CNPJ 08.774.832/0001-77), que não apresentou proposta em consonância com o que preceitua o edital, visto a ilegalidade no ato ao ferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como, ante o princípio da ampla concorrência e o tratamento igualitário no certame, para que seja procedida medida de direito e justiça ao caso.

### PEDIDO

Ante o exposto, requer-se:

a) O recebimento do presente Recurso Administrativo a fim de que seja devidamente processado e, na hipótese de não restar reconsiderada a decisão pela Doutra

---

<sup>1</sup> <https://www.firestonecomercial.com.br/pt-br/onibus-caminhao/pneu/fs558>

Comissão Especial de Licitações, seja encaminhando à autoridade superior para apreciação – art. 109, § 4º da Lei 8.666/93;

b) seja determinada a suspensão dos procedimentos inerentes ao processo licitatório, enquanto pendente decisão definitiva do presente recurso, em atendimento aos dispositivos legais, em especial artigo 109, § 2º da Lei 8.666/93, cientificando a Recorrente acerca da decisão que receber o presente recurso;

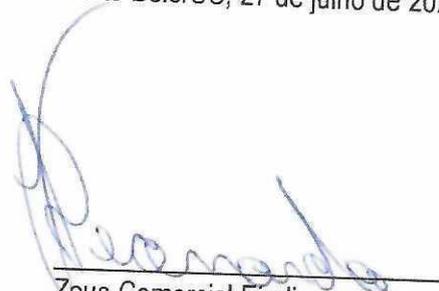
c) seja efetuada a classificação da empresa no certame, conforme fundamentação supra, para que seja declarado vencedora nos itens que ofertou produtos importados.

d) que seja desclassificada a empresa IRMÃOS FLACH LTDA ME (CNPJ 08.774.832/0001-77), no item 16 do edital, conforme fundamentação supra;

e) ao final, na análise de mérito, seja dado **TOTAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO**, de forma que seja classificada a segunda colocada no certame.

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Belo/SC, 27 de julho de 2020.



Zeus Comercial Eireli  
CNPJ nº 34.840.358/0001-44  
Leonardo Vendruscolo Toniello  
CPF 083.044.299-50

34 840 358 / 0001 - 44  
I.E. 260.231.703  
ZEUS COMERCIAL EIRELI  
RUA RUDY ARNALDO HINTZ, 688- APTO 04  
PEREQUE - CEP 88 210-000  
PORTO BELO - SC

PROCESSOS Nº 3951/2020 e 3952/2020  
INTERESSADO: **Zeus Comercial EIRELI**  
OBJETO: **Recursos Pregão Presencial nº 52/2020.**

Vistos.

Trata-se de recurso interposto pela empresa **Zeus Comercial EIRELI** questionando a exigência contida no item 9.2.1, "b", do edital de licitação, referente ao licenciamento ambiental de operação ou isenção.

A mesma situação, por coincidência (ou não) foi objeto de denúncia junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Para evitar tautologia desnecessária, anexamos ao presente Informação nº 2.307/2020, expedida pela DPM, a qual sustenta a decisão da Comissão de Licitações, aduzindo pela possibilidade e legalidade da exigência contida no edital, argumentos que esta PGM ratifica integralmente.

Nesse sentido, opinamos pelo indeferimento dos recursos, e prosseguimento do certame.

Ao Sr. Prefeito para decisão.

Após, à Divisão de Compras.

Atenciosamente,

Três Passos, 21 de agosto de 2020.

**GECIANA SEFFRIN**  
Procuradora Geral do Município  
OAB/RS 84.945





Gabinete	
FL.	15
Rubr.	

MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS

PODER EXECUTIVO

**PROCESSO Nº 3952/2020**

**REQUERENTE: ZEUS COMERCIAL EIRELI**

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Dos fatos:**

Alega a empresa que participou do PP53/2020, tendo sua proposta desclassificada por descumprimento ao item 9.2.1, alínea "b" do Edital.

**Do parecer da pregoeira:**

A licitante não teve sua proposta desclassificada, tanto que logrou-se vencedora em determinados itens. Teve a desclassificação de itens por descumprimento do item 9.2.1. do que constou na ata que não houve solicitação de abertura de prazo de recurso. Requereu abertura de prazo de recurso contra a classificação do item 16 para a empresa Irmãos Flach Ltda Me, sob alegação de que o mesmo ofertou produtos em desacordo com o exigido no edital.

Ata em anexo, firmada pelo representante legal da empresa.

Referente a classificação/desclassificação dos itens, teço as seguintes considerações: o documento solicitado conforme transcrição abaixo é do fabricante e não do licitante.

**b) Licenciamento ambiental/licença de operação ou isenção de licenciamento do fabricante**, emitida pelo órgão ambiental competente (Municipal, Estadual ou Federal), que será analisado pelo Fiscal Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou outro servidor designado (grifamos).

Ocorre que o e-mail anexado é informativo, não se trata de licenciamento, em licença de operação ou isenção de licenciamento, desatendendo desta forma o item supracitado do edital.

Ante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a participante foi desclassificada, pois não pode a pregoeira no ato certame inovar a interpretação do mesmo em favor de uma única participante. Alterações devem ensejar retificações ao edital e serem comunicadas previamente a todos os licitantes interessados em participar, inclusive com reabertura do prazo de apresentação das propostas. No entanto, busca a recorrente ser beneficiada no certame com interpretação que somente a ela aproveite, o que é expressamente vedado pelo art. 41 da lei 8.666/93.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS

PODER EXECUTIVO

Neste sentido também se posiciona nosso Tribunal:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA TÉCNICA DE INFORMÁTICA PARA POLÍCIA CIVIL/RS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E AUSÊNCIA DE PERDA DE OBJETO. **OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Em se tratando de mandado de segurança, a liquidez e a certeza de que o direito foi violado ou ameaçado de violação devem estar demonstradas de plano, sem a necessidade de ulterior dilação probatória. Na hipótese dos autos, a recorrente alega que a proposta vencedora é inexequível, pois resulta em valor inferior ao estipulado pelo edital. Para tanto, não há necessidade de realização de perícias, oitiva de testemunhas, entre outras provas. Basta a juntada de documentos para demonstrar o alegado. Desse modo, a via eleita mostra-se adequada, porquanto ausente a demonstração da inexequibilidade, será caso de denegação da ordem e não de extinção da ação por defeito processual. 2. A formalização do contrato com a empresa recorrida, por si só, não tem o condão de extinguir o feito. Constatada a suposta nulidade, todo o procedimento, inclusive a assinatura do respectivo contrato, será nulo, conforme se extrai do §2º do art. 49 da Lei nº 8666/93. 3. Dos documentos colacionados aos autos, é possível inferir que o valor proposto pela licitante vencedora não é inferior a 70% da média salarial utilizada pela Administração Pública como parâmetro inicial para a contratação dos serviços de informática, inexistindo a suposta violação ao princípio da vinculação ao edital, tampouco resta configurada a alegada inexequibilidade da proposta vencedora. AFASTADAS AS PRELIMINARES CONTRARRECURSAIS E APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70084299833, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em: 30-07-2020)

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2019. NULIDADE NA HABILITAÇÃO DE EMPRESA CONCORRENTE POR INOBSERVÂNCIA DE EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** ADJUDICAÇÃO E ASSINATURA DO CONTRATO SUPERVENIENTES À IMPETRAÇÃO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. 1. A **vinculação ao instrumento convocatório** é princípio que rege os procedimentos licitatórios, o qual deve ser observado tanto pelos particulares que deles participam quanto pela Administração Pública, e que vem a assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes. 2. O princípio em voga não pode ser levado ao extremo a ponto de conferir formalismo excessivo que implique prejuízo aos demais princípios, como a seleção da proposta mais vantajosa, a segurança jurídica e a proporcionalidade, ao fazer valer condição editalícia que se mostra irrelevante analisada em seu contexto. 3. Contudo, tratam-se de casos excepcionais, sendo que tais argumentos não podem amparar a inobservância de condições essenciais do edital como os requisitos da qualificação técnica e jurídica para a habilitação no certame. Do



## MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS

### PODER EXECUTIVO

mesmo modo, não podem permitir ao participante a apresentação de documentos a destempo para fins de habilitação. 4. Hipótese em que a empresa vencedora não cumpriu com os requisitos para a habilitação no certame, uma vez que não apresentou em momento oportuno a documentação exigida pelo edital, de maneira que não poderia ter sido habilitada. 5. Descabe invocar a aplicação do princípio da segurança jurídica ao presente caso a fim de fazer valer contratação que decorre de ato nulo. Isso porque, não obstante não se negue os prejuízos a serem suportados pela empresa contratada e a descontinuidade do serviço prestado – operação de restaurante e lanchonete na sede do Departamento de Ensino da Brigada Militar –, tais consequências não superam a violação de princípios basilares da Administração Pública. 6. Inocorrência da perda de objeto do mandado de segurança em razão da superveniente adjudicação e assinatura do contrato, tendo em vista que, consoante a jurisprudência do STJ, “se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato” (AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2011, DJe 23/09/2011). 7. Tal situação distingue-se do caso em que o mandado de segurança é impetrado após se ter adjudicado o objeto do certame e celebrado a avença - o que não ocorreu na hipótese destes autos, em que a impetração do mandamus lhes é anterior -, quando carecerá o impetrante de interesse processual, devendo ser extinta a ação mandamental. Julgados desta Corte de Justiça. RECURSOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível, Nº 70084120435, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em: 29-07-2020)

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2018/SMCAS. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECEPCIONISTAS ATENDENTES CBO 4221-05, NA SECRETARIA DO MUNICÍPIO DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (SMCAS). INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DISPOSTA NO ITEM 4.4.1 DO **INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, DIANTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO, EM RAZÃO DA CERTIDÃO SICAF APRESENTADA PELA PARTE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. 2. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. 3. In casu, a inabilitação da recorrente se deu em razão da não apresentação da Certidão Negativa de Falência ou Concordata exigida no item 4.4.1 (Qualificação Econômico-Financeira). Todavia, restou juntado pela parte impetrante a Certidão SICAF, que



MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS

PODER EXECUTIVO

determina a presunção da negativa de falência ou recuperação judicial. Aplicação da Lei nº 8.666/93, Decreto Federal nº 3.722/2001, Instrução Normativa nº 02/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Manual do SICAF. Assim, outra solução não pode ser dada senão a concessão da ordem. APELO PROVIDO, POR MAIORIA, NA FORMA DO ART. 942 DO CPC. (Apelação Cível, Nº 70083955484, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 22-07-2020)

Quanto a alegação de que o item 16 cotado pela empresa Irmãos Flach não atende os requisitos do edital, a proposta apresentada está igual ao descrito do edital. Conforme informado pelo representante legal da mesma o item cotado atende o quanto solicitado pela Administração, razão pela qual mantenho sua classificação, até porque o edital vincula as partes dele participantes, e caso a empresa não entregue o item de acordo sofrerá as penalidades previstas no mesmo.

Diante do exposto, pelas razões já expostas na ata de julgamento das propostas, bem como pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório mantenho a decisão adotada na ata de parecer diversos e de julgamento das propostas, mantendo os itens que foram desclassificados e mantendo a classificação do item 16 para a empresa Irmãos Flach.

Com fulcro no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, encaminho o presente a PGM para parecer e após a autoridade superior para decisão final.

Três Passos, 04 de agosto de 2020

  
Cristiane Seidel  
Pregoeira.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS - PODER

Gabinete  
EXECUTIVO  
Rubr. *R*

DE ACORDO COM OS PARÂMETROS EM ANEXO.

**José Carlos A. Amaral**  
Prefeito Municipal  
Três Passos - RS